bela inserta na Portaria n.º 289/80, de 26 de Maio, seja substituída pela seguinte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981:

Ano (a)	B (a)	Ano (a)	B (a)
Até 1941	17,73	1961	7,63
1942	17,51	1962	7,44
1943	16,63	1963	7,18
1944	15,77	1964	7,02
1945	15,07	1965	6,78
1946	13,97	1966	6,32
1947	13,13	1967	6,10
1948	12,26	1968	5,93
1949	11,36	1969	5,48
1950	10,70	1970	5,25
1951	10,03	1971	4,79
1952	9,62	1972	4,38
1953	9,18	1973	3,93
1954	8,97	1974	3,43
1955	8,73	1975	2,72
1956	8,61	1976	2,34
1957	8,48	1977	1,93
1958	8,33	1978	1,53
1959	8,08	1979	1,24
1960	7,89	1980	1,00

Secretaria de Estado da Segurança Social, 9 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 305/81

de 30 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com fundamento nos termos do artigo 50.º e seu § único do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Fica a firma Fernando Serra & Violante, L.da, com sede em Pena, Fragas de S. Simão, freguesia de Aguda, concelho de Figueiró dos Vinhos, autorizada a instalar uma truticultura de produção numa propriedade sita na margem direita da ribeira de Alge, em Fragas de S. Simão, da freguesia e concelho acima citados, de acordo com o projecto apresentado e mediante o cumprimento das condições que, para o efeito, a seguir se fixam:

a) Participar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, durante a época determinada por lei para o período de defeso dos salmonídeos, ou seja, de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro do ano seguinte, inclusive, o número de trutas saídas da exploração, conforme o disposto nas alíneas *b*) e *c*);

b) As trutas saídas da exploração terão de ser acompanhadas de guias numeradas, nas quais serão indicados o número de exemplares transportados, o seu peso global, a sua proveniência e o nome e morada do destinatário;

c) As guias referidas serão passadas pelo requerente diariamente, em triplicado — uma para cada destinatário —, devendo o original, que acompanhará a mercadoria expedida, ficar na posse do respectivo destinatário e o duplicado ser enviado à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ficando o triplicado na posse do remetente, que o facultará à fiscalização da pesca sempre que esta o exija;

d) Durante o período em que é livre a pesca dos salmonídeos, o requerente poderá ser dispensado de remeter à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal o duplicado das guias referidas na alínea anterior desde que participe mensalmente o número de trutas expedidas da exploração e os locais de destino;

e) Os exemplares expedidos não poderão apresentar dimensões inferiores a 20 cm, medidos de ponta a ponta, e serão transportados em embalagens adequadas e assinaladas com a marca indicativa desta truticultura, que deverá ser previamente aprovada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal;

f) As instalações e o funcionamento desta exploração ficarão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que poderá recorrer, quando necessário, à colaboração de outras entidades, oficiais ou particulares, para efeitos de saneamento potâmico ou de estudos ictiológicos, ficando as despesas que daí resultarem a cargo da requerente;

g) Na qualidade de firma empresária, a requerente fica obrigada a comunicar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal quaisquer doenças e anomalias que se verifiquem nos exemplares em explorações, bem como o resultado das análises que se fizerem periodicamente às águas utilizadas nesta truticultura.

2.º As águas provenientes da ribeira de Alge a utilizar nesta truticultura deverão sujeitar-se à disciplina global da utilização das águas da citada ribeira, não assistindo à firma proprietária o direito a quaisquer privilégios ou prioridades sobre o uso das mesmas, nem a pedidos de indemnizações quando os caudais não sejam suficientes para suprir as carências do empreendimento, devendo-se ainda dar inteiro cumprimento ao que for determinado para o efeito pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

3.º Fica interdito, para efeitos de defesa sanitária, o estabelecimento de outra piscicultura de produção recorrendo ao mesmo curso de água a menos de 10 km de distância, excepto se se tratar de uma ampliação contínua ou descontínua desta truticultura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Março de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA